



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.988, DE 2006

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Dá nova redação ao art. 18 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6838/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o. Esta lei estabelece limites para os gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, em todo o território nacional.

Art. 2o. O art. 18 da Lei das Eleições, Lei n.o 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O valor máximo de gastos permitido ao partido ou coligação, por candidatura, em cada eleição será:

I - a média dos gastos declarados pelos candidatos majoritários nos dois últimos pleitos.

II - a média dos gastos declarados pelos candidatos proporcionais eleitos que disputaram as eleições nos dois últimos pleitos.

§ 1o. Gastar recursos além dos valores permitidos nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e à cassação do registro ou do diploma, se já expedido (NR).

§ 2o. Os valores de que tratam os incisos I e II do *caput* serão corrigidos pelo índice oficial de inflação acumulado nos quatro anos que antecederam ao pleito.”

Art. 3o. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último ano, vivemos na política brasileira um dos maiores escândalos da história recente do País, estreitamente relacionado com o financiamento e os gastos das campanhas eleitorais.

Finalmente, satisfatório ou não, a CPMI dos Correios concluiu seu Relatório, o Procurador-Geral da República ofereceu denúncia contra quarenta expressivas personalidades, e também nós do Poder Legislativo precisamos dar nossa contribuição para assegurar equilíbrio e transparência no que diz respeito à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais.

No segundo semestre do ano passado, apresentamos o Projeto de Lei n.º 5.840/2005, impondo aos prestadores de contas das campanhas a remessa semanal, aos órgãos da Justiça Eleitoral, acompanhada de publicação eletrônica, durante a campanha, dos dados relativos à captação de recursos e aos gastos efetuados.

Nossa proposta, agora, é a de gerar um maior equilíbrio entre os candidatos, limitando seus gastos a um valor máximo. Nas **eleições majoritárias**, o montante seria a média daqueles declarados pelos candidatos nos dois últimos pleitos. Nas **eleições proporcionais**, a média declarada pelos candidatos eleitos nos dois pleitos anteriores. Esta limitação visa estabelecer racionalidade e viabilidade às eleições .

Acreditando no fortalecimento do estado democrático de direito pela possível minoração da influência do poder econômico no resultado das eleições, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2006.

Deputado CHICO ALENCAR

Deputado BABÁ

Deputada LUIZA ERUNDINA

Deputado IVAN VALENTE

Deputado JOÃO ALFREDO

Deputada MANINHA

Deputada LUCIANA GENRO

Deputado ORLANDO FANTAZZINI

Deputado FERNANDO GABEIRA

Deputado MAURO PASSOS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI N.º 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 18. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

FIM DO DOCUMENTO